



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo
"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"
"Doce Terra dos Colibris"



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004900/2025

ASSUNTO: EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMADA PÚBLICA - PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR MUNICIPAL - SPAM

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE AGRICULTORES FAMILIARES

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 160/2023 E LEI MUNICIPAL Nº 2.875/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Retornaram os autos a esta Procuradoria solicitando parecer jurídico, com a finalidade de subsidiar a análise da legalidade, antes da homologação do processo 4900/2025, no que se refere a realização do credenciamento.

Destaca, ainda, o expediente elaborado pela Pregoeira Oficial, juntado à folha 812, dos autos, que se pretende mediante exame prévio evitar ou ao menos reduzir eventuais questionamentos perante órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

Para tanto solicita análise e parecer jurídico dos atos realizados após a publicação do edital de nº 001/2025 (fls. 308 a 812), bem como minutas do Termo de Homologação (fls. 791/811).

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou Parecer Jurídico prévio, fls. 200/213, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do Edital de abertura do certame.

É o relatório. Opino a seguir.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar na análise, importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica pertinentes ao certame bem como o juízo de oportunidade e conveniência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



A licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.

1) No que se refere ao PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

A nova lei de licitações traz no seu bojo, de forma expressa, a figura do credenciamento:

art. 6º da Lei nº 14.133/2021 XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública **convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários**, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

No que se refere à execução do credenciamento no presente processo, verifica-se que, que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer (fls. 200/213), bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais e nos princípios gerais de direito.

Ademais, verifica-se que o edital de credenciamento foi devidamente publicado, cumprindo assim o prazo legal estabelecido, conforme aviso de Credenciamento nº 001/2025, fls. 304, concedendo 60 (sessenta) dias para credenciamento de Agricultores para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do Programa de Segurança Alimentar Municipal - PSAM, para doação simultânea a Rede Socioassistencial e Famílias em situação de Vulnerabilidade Social, a partir de 16/07/2025.

Além disso, o aviso de licitação - Credenciamento nº 001/2025 também foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Capixabas (fl. 305), no DOM/ES - Edição 2.803 (fl. 306) e no Correio do Estado (fl. 307).

Conforme Ata de fls. 309 a 311, lavrada em 16 de julho de 2025, a comissão julgadora analisou toda a documentação exigida e concluiu que os participantes encontram-se regulares e aptos à entrega dos produtos, ressaltando, ainda, que não houve empate entre eles.

Às fls. 692/693 encontra-se cópia da publicação da Ata mencionada, veiculada no DOM/ES – Edição nº 2.824.

Verificada a ata presente nos autos (fls. 309/311), constata-se que o processo licitatório ocorreu normalmente, com a participação de 21 (vinte e um) interessados que solicitaram o credenciamento, sendo que todos os participantes habilitados no

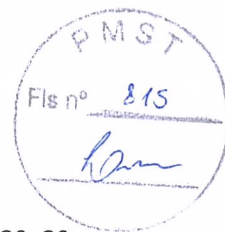


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



credenciamento foram classificados por ordem de pontuação e foram descritas as quantidades, no entanto, não consta em ata, os valores que serão praticados. Deu-se a seguinte Ordem de Classificação conforme demonstrado em ata:

Nº	Nome	Folhas
1	ALCIMERI MARQUESINI OLIVEIRA	313/332
2	SONIA MARIA RODRIGUES DO CARMO	334/351
3	AUDICEIA DAS GRAÇASMARCEL FERRARI	353/370
4	GERALDINA SERAFINA SCALZER CARLINI	372/385
5	DISMA GERALDO CARLINI	387/402
6	GEDILÇO BROETTO	404/417
7	LEDA MARIA BUTKE FERRARI	419/437
8	ALEX MACIL FERRARI	439/455
9	ARLINDO HENKER	457/470
10	LUCAS MARGON ZANETTI	472/488
11	ANTÔNIO MARCOS ZANETTI	490/506
12	CARINA SCHNEIDER DE SOUZA	508/525
13	ADRIANA MARIA BALISTA RASSELE	527/546
14	SIRLEIA BRAUN	548/563
15	CRISTIANO RASSELE	565/582
16	MARILENE BATISTI RASSELLI	584/599
17	LUCIANA REDIGHIERI FILIPINI	601/620
18	RENATO CARLOS BROETTO	622/637
19	VÂNIA RODRIGUES BARBOSA BROETTO	639/656
20	ALCEU PEDRO CHISTE	658/674
21	GUSTAVO NEUMANN BRAUN	676/690

Feita a análise da documentação apresentada, acreditando que todos são verdadeiros, verifica-se que os agricultores que participaram do certame apresentaram todos os documentos necessários para a qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, previstos no edital do certame, conforme rol já enumerado anteriormente.

Destarte, é inequívoco o fato de que os agricultores que se sagraram credenciados, foram devidamente habilitados pelo Agente de Contratação, uma vez que não se vislumbra qualquer indício de irregularidade na documentação apresentada, sendo correta, em razão disso, a devida adjudicação dos itens aos vencedores.

Portanto, sob o olhar jurídico a qual compete esta Procuradoria Geral, o presente processo licitatório, seguiu o rito previsto na legislação correlata, não sendo observado qualquer tipo de vício que possa ensejar ilegalidade ou ofensa aos demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

"Primeira Cidade de Colonização Italiana do Brasil"

"Doce Terra dos Colibris"



princípios que regem a atividade administrativa, razão pela qual é devida a realização da homologação final.

CONCLUSÃO

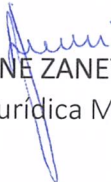
Consideramos que, dos elementos coligidos dos autos, verifica-se a necessidade de regularização administrativa dos atos processuais no que se refere à necessidade de HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO, para tanto RECOMENDA-SE:

- 1) Envio dos autos para homologação por parte do Excelentíssimo Prefeito, nos moldes do Artigo 17, Inciso VII da Lei 14.133/2021;
- 2) Juntada de novas Certidões que, porventura, estiverem vencidas.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência, as MINUTAS DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO, de fls. 791/811, preenchem os requisitos legais, razão pela qual a APROVAMOS sob o aspecto jurídico-formal, desde que atendidas as recomendações apontadas em seu bojo.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Santa Teresa/ES, 15 de setembro de 2025.


KATHERINE ZANETTI
Procuradora Jurídica Municipal